

AO MUNICIPIO DE RIBAS DE RIO PARDO – MS

Ao: Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) e demais membros da comissão de licitação da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo -MS.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 037/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023

DIVALI - DISTIRIBUIDOR DE VEÍCULOS VALE DO IVINHEMA

LTDA, com sede e domicílio no Prolongamento da Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 2981, Bairro Monte Carlo, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.750-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 54.200.996.121 em 24/05/2010, e inscrita no CNPJ sob o nº 11.985.717/0001-56, cujo e-mail que recebe intimações e intimações é financeiro@divaliveiculos.com.br e financiamentos@divaliveiculos.com.br, vem através de seu representante legal apresentar contrarrazões ao recurso interposto por **VIA SUL VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.925.718/0001-14 com sede na Av. Marcelino Pires, 5685, Jardim São Francisco, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DOS FATOS

O presente edital iniciou com todas as fases, internas e externas, com a devida publicação dos atos inerentes a publicidade do certame, assim, preenchendo todas as formalidades legais.

Após, foi aberta a seção com o credenciamento das empresas, a qual resultou no credenciamento das empresas, adiante, houve a etapa de lances momento que se consagrou vencedora a empresa recorrida.

Por fim, quando da habilitação da licitante a recorrente interpôs recurso alegando que não há documentos autenticados dos sócios.

É a síntese do necessário.

**LUIZ
RAFAEL
AYRES DE
MORAES:
00158108108**

Assinado digitalmente por LUIZ RAFAEL
AYRES DE MORAES:00158108108
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=12073743000170, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=presencial, CN=LUIZ
RAFAEL AYRES DE MORAES:
00158108108
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023-04-24 14:39:08
Foxit Reader Versão: 10.0.0

DO DIREITO

Analisando a documentação, bem como, o edital de licitação vejamos que nas condições de habilitação é exigido documentação dos sócios, as quais foram juntadas conforme disciplina o certame licitatório.

Ainda, complementamos que a documentação pode ser conferida e validade pela administração, pois, conforme devidamente comprovado pelo contrato social e os documentos pessoas a numeração bate perfeitamente.

Adiante, mesmo que em hipótese de haver necessidade da documentação autenticada em cartório e/ou outro meio, exista a previsão legal e expressa no instrumento convocatório que o pregoeiro com auxílio da equipe poderá sanear o processo, vejamos:

5.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

f) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Deste modo, ante a previsão legal no instrumento convocatório, requer da equipe de apoio a autorização para juntada dos documentos digitais, assim, regularizando e saneando o feito, isto porque, a simples juntada de documentos pessoais com autenticação não afetará a substância das propostas.

Superada a tese acima, adentramos a condição do excesso de formalismo, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, **a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sendo que, pode a comissão diligenciar com a finalidade de autenticar a documentação conforme disciplina a legislação de que prevê a desburocratização, trazendo a administração a vantagem econômica.

Neste sentido no E. Tribunal de Justiça em sede mandado de segurança temos situação idêntica ao caso em comento, o qual resultou no julgamento procedente do impetrante, vejamos abaixo o julgado:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITACÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o víncio puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame. 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório.

(TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITACÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editálicas serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Assinado digitalmente por LUIZ
RAFAEL AYRES DE MORAES:
00158108108
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=12073743000170,
OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=LUIZ RAFAEL
AYRES DE MORAES:
00158108108
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023-04-24 14:39:45
Foxit Reader Versão: 10.0.0

(TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001,
Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019,
Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019)

Deste modo, temos que o formalismo em excesso traz prejuízo a administração, até mesmo porque é sanável o vício, até mesmo porque o documento foi apresentado conforme dispõe o edital.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto requer que seja recebida a presente contrarrazão ao recurso interposto e ao final julgue improcedente o recurso manejado pela empresa VIA SUL VEÍCULOS LTDA e consequentemente ratifique a adjudicação e homologação do objeto do certame em favor da empresa **DIVALI - DISTIRIBUIDOR DE VEÍCULOS VALE DO IVINHEMA LTDA.**

Alternativamente, requer que seja convertido o certame em diligencia para, conforme disposto 5.2, f) do edital para sanear erros/falhas da habilitação da empresa que recorrida e consequentemente seja validada a documentação apresentada com a consequente ratificação da adjudicação e homologação do item vencido pela empresa recorrida (Divali).

Nestes termos, pede deferimento.

LUIZ
RAFAEL
AYRES DE
MORAES:
0015810810
8

Assinado digitalmente por LUIZ
RAFAEL AYRES DE MORAES:
00158108108
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=12073743000170,
OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=LUIZ RAFAEL
AYRES DE MORAES:00158108108
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023-04-24 14:40:00
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Nova Andradina – MS, 24 de Abril de 2023.

DIVALI - DISTIRIBUIDOR DE VEÍCULOS VALE DO IVINHEMA LTDA

Luiz Rafael Ayres de Moraes
CPF 001.581.081-08

28.359.348-2
DIVALI - DISTIRIBUIDOR DE VEÍCULOS
VALE DO IVINHEMA LTDA
AV. ANTONIO J. DE M. ANDRADE, 2981
MONTE CARLO - CEP 79750-000
NOVA ANDRADINA - MS
11.985.717/0001-56



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M S

NOME: IRENE DA SILVA PRIORI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 649921 SEJUSP MS

CPF: 822.842.021-87 DATA NASCIMENTO: 25/01/1978

FILIAÇÃO: PEDRO ANACLETO DA SILVA

CLEUZA PINTO DA SILVA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 03467431295 VALIDADE: 18/05/2032 1ª HABILITAÇÃO: 28/12/2004

O TERRITÓRIO NACIONAL
VÁLIDA EM TODO
2397364631

OBSERVAÇÕES:


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPO GRANDE, MS DATA EMISSÃO: 19/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

67003810163
MS854214585

MATO GROSSO DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN